



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
05/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº
PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA
5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória da Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera o caput do artigo 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de dezesseis meses, cuja contagem se inicia na data de dispensa que deu origem à primeira habilitação, competindo ao CODEFAT definir os períodos aquisitivos posteriores à terceira solicitação.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto dessa emenda é corrigir irregularidade verificada na alteração proferida pela Medida Provisória na nova redação dada ao artigo 4º, visto que afastou do direito do Seguro-Desemprego a definição clara e evidente do período mínimo exigido para o trabalhador retornar ao benefício entre a primeira e segunda solicitação e entre a segunda e terceira solicitação.

A legislação anterior atribuía competência ao CODEFAT, no artigo 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, para definir o prazo mínimo de tempo necessário entre uma e outra solicitação para o trabalhador requerer novo seguro-desemprego, termo este comumente conhecido como “**período aquisitivo**”. Tendo tal prerrogativa, o CODEFAT estabeleceu por meio da sua Resolução nº 467, de 21 de dezembro de 2005, que o período mínimo entre uma e outra habilitação do Seguro-Desemprego é de dezesseis meses.



CD/15428.16170-73

A alteração proferida no artigo 4º deixa evidente competência para o CODEFAT, a quem compete a definição desse período, contudo, somente a partir da terceira habilitação percepção do benefício em diante, restando, portanto, evidente ausência de período mínimo exigido entre a primeira e segunda, e entre a segunda e terceira habilitação do benefício Seguro-Desemprego.

Esclarece-se que, conforme o teor do parágrafo, que o benefício Seguro-Desemprego é pago de forma “contínua ou alternada”, com a evidente definição do “período aquisitivo”. Este mecanismo permite aos trabalhadores, com parcelas suspensas por constatação de reemprego, possam, dentro deste prazo, **retomar o saldo das parcelas remanescentes**, caso aconteça nova dispensa involuntária ou, ainda, em situações de término de contrato que não assegurariam nova habilitação do benefício, por não se configurar dispensa involuntária (situação que em tempos passados, os trabalhadores deixavam de aceitar empregos temporários para não perder o direito ao benefício).

A alteração realizada na Medida Provisória retirou explicitamente o termo "período aquisitivo" na primeira e segunda habilitação (menciona, mas autoriza o CODEFAT a definir após a terceira solicitação) e trouxe confusão ao confundir período aquisitivo com requisito de solicitação – meses de salário).

Não havendo clara definição do período aquisitivo, não existirá prazo para que o trabalhador possa retomar as parcelas vincendas entre as primeira e segunda habilitações.

Nesse sentido, existem evidente hipóteses de demandas judiciais relacionadas com direito adquirido de benefícios anteriores, restando somente como parâmetro o prazo prescricional de cinco anos, se relacionado Direito Civil ou, até mesmo, de trinta anos, se relacionado com o direito previdenciário.

A alteração proposta visa corrigir distorção trazida com a nova redação dada pela MP.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.